



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.604 - RJ (2019/0295063-3)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : MAYLON SOUZA PINHEIRO (PRESO)
RECORRENTE : GABRIEL PEREIRA DA SILVA SOUZA
ADVOGADOS : NORLEY THOMAZ LAUAND - RJ100884
CHARLES SANTOLIA DA SILVA COSTA - RJ111191
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. INOCORRÊNCIA. EXTENSÃO DA DECISÃO PROFERIDA POR OUTRO JUÍZO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

II – Na **hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente em razão de indícios de que os recorrentes integram **estruturada organização criminosa hierarquizada (Comando Vermelho)**, com vários integrantes, voltada para a prática reiterada de crimes de tráfico de drogas, com clara divisão de tarefas, em gravíssima afronta ao poder público, bem como pelas circunstâncias em que se deu o flagrante, oportunidade que foram apreendidas na posse de arma de fogo (Maylon), radiotransmissor (Gabriel) e dinheiro, os quais também estavam na posse dos demais corréus, sem olvidar que, **naquela ocasião, ao serem abordados pelos policiais, tentaram empreender fuga, e, ademais, não possuem vínculos no distrito da culpa, conforme destacaram as instâncias ordinárias**, o que revela tanto a gravidade concreta da conduta quanto a periculosidade do recorrente, e justifica a imposição da medida extrema. Precedentes.

III - Conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a **reiteração delitiva**. Precedentes do STF e do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Quanto ao pedido de extensão da decisão que revogou a prisão de corréus, nos moldes do art. 580 do CPP, considerando que o benefício foi concedido por outro juízo e ainda que o eg. Tribunal de origem não se pronunciou sobre o mencionado pleito, esta Corte Superior fica impedida de examinar a questão, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

V - Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, trata-se de questão superada, tendo em vista que conforme informações do Juízo de origem, o processo encontra-se na fase das alegações finais. Incide no caso, portanto, o enunciado sumular n. 52 desta Corte Superior, segundo o qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

VI - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.604 - RJ (2019/0295063-3)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

RECORRENTE : MAYLON SOUZA PINHEIRO (PRESO)

RECORRENTE : GABRIEL PEREIRA DA SILVA SOUZA

ADVOGADOS : NORLEY THOMAZ LAUAND - RJ100884

CHARLES SANTOLIA DA SILVA COSTA - RJ111191

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por MAYLON SOUZA PINHEIRO e GABRIEL PEREIRA DA SILVA SOUZA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**.

Depreende-se dos autos que o d. juízo de primeira instância decretou a prisão preventiva dos recorrentes pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 35 c.c. artigo 40, IV, ambos da Lei n. 11.343/2006, artigo 288, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio da qual buscava a revogação do decreto prisional. O eg. Tribunal de origem denegou a ordem, nos termos do v. acórdão de fls. 50-65, com a seguinte ementa:

“HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR E DE EXCESSO DE PRAZO NA CUSTÓDIA CAUTELAR.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. Na espécie, os policiais militares responsáveis pela diligência narraram que, ao ingressarem no local objetivando apurar denúncia anônima dando conta de que homens armados estariam promovendo o tráfico ilícito de entorpecentes, lograram prender em flagrante os Pacientes e mais um comparsa oriundos do Parque União, na Comarca da Capital, dominada pela facção criminosa Comando Vermelho, sendo que na posse de um dos Pacientes foi encontrada uma arma, o outro Paciente estava com um radiotransmissor e o comparsa com determinada quantia em dinheiro. Consta ainda que os referidos elementos estavam também na companhia dos três outros corréus, com os quais foi encontrada determinada quantia em espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A tese de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva já foi enfrentada e rechaçada pela Corte ao julgar o HC nº 0010221-76.2019.8.19.0000, interposto em favor do codenunciado Jonatan, nada se identificando como capaz de alterar o panorama fático vislumbrado pelo Colegiado por ocasião do julgamento do mencionado Habeas Corpus, não havendo que se falar, portanto, na aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. Além disso, as meras alegações defensivas de inocência e flagrante forjado, à míngua de qualquer elemento que comprove de plano o alegado, não se coaduna com a via estreita da ação mandamental de cognição sumária, na qual se exige prova pré-constituída. 3. Historiada a marcha processual, vale ponderar que eventual retardo deve ser examinado, à luz do princípio da razoabilidade, tomando-se como premissa a diligência do magistrado na condução do feito, e não com base em meros cálculos aritméticos. Na espécie, em que pese a delonga pontual no término da instrução, observa-se que, não somente as testemunhas já foram ouvidas e os réus interrogados, como também os autos encontram-se na Promotoria de Justiça para esta se manifestar a respeito da informação de que não haveria representação ou requisição de quebra de dados dos celulares e dos pedidos de revogação das prisões preventivas, não havendo que se falar, no momento, em excesso de prazo. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.”

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal porque, segundo aduz, a r. decisão que determinou suas segregações cautelares carece de fundamentação idônea. Ponderam, neste sentido, que a prisão cautelar foi decretada pela gravidade em abstrato da conduta supostamente praticada.

Argumentam que a prisão também se mostra ilegal pelo excesso de prazo para formação da culpa. Reforça que possuem todos predicados pessoais.

Aduzem, também, que alguns dos corréus já foram beneficiados com a revogação da prisão e, por isso, entendem que fazem jus a extensão dos efeitos daquela decisão porque se encontram na mesma situação fática-processual.

Requerem, ao final, a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 165-167.

Informações prestadas às fls. 172-193.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, às fls. 195-201, manifestou-se pelo parcial conhecimento do recurso, e, nesta extensão, pelo seu **desprovemento**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"RHC PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITOS (ORDEM PÚBLICA/ APLICAÇÃO DA LEI PENAL) LIBERDADE PROVISÓRIA (EXTENSÃO DE CORRÉUS) EXCESSO DE PRAZO.(Lei nº 11.343/06 – art. 35. c/c art. 40, IV; Lei nº 10.826/03 – art. 16, Parágrafo único, IV; e no CP – art. 288)

CONHECIMENTO

MÉRITO

PRISÃO PREVENTIVA. Fundamentação.

PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. ORDEM pública. Interrupção ou diminuição da atuação de integrante de organização criminosa. STF. HC nº 95.024, DJe 20/02/2009.STF – HC nº 124.223, DJe 20/ 11/ 2014.

APLICAÇÃO DA LEI PENAL. Circunstância concretas.

EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Supressão de instância. No Juízo de 1º Grau – demonstrada a diferença entre os custodiados.

EXCESSO DE PRAZO. Análise pelo Magistrado.

Pelo parcial conhecimento do Recurso, e no mérito, pelo não provimento" (fl. 195).

Às fls. 205-217, a defesa juntou procuração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.604 - RJ (2019/0295063-3)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

RECORRENTE : MAYLON SOUZA PINHEIRO (PRESO)

RECORRENTE : GABRIEL PEREIRA DA SILVA SOUZA

ADVOGADOS : NORLEY THOMAZ LAUAND - RJ100884

CHARLES SANTOLIA DA SILVA COSTA - RJ111191

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. INOCORRÊNCIA. EXTENSÃO DA DECISÃO PROFERIDA POR OUTRO JUÍZO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

II – **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente em razão de indícios de que os recorrentes integram **estruturada organização criminosa hierarquizada (Comando Vermelho)**, com **vários integrantes, voltada para a prática reiterada de crimes de tráfico de drogas, com clara divisão de tarefas, em gravíssima afronta ao poder público, bem como pelas circunstâncias em que se deu o flagrante, oportunidade que foram**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendidas na posse de arma de fogo (Maylon), radiotransmissor (Gabriel) e dinheiro, os quais também estavam na posse dos demais corréus, sem olvidar que, naquela ocasião, ao serem abordados pelos policiais, tentaram empreender fuga, e, ademais, não possuem vínculos no distrito da culpa, conforme destacaram as instâncias ordinárias, o que revela tanto a gravidade concreta da conduta quanto a periculosidade do recorrente, e justifica a imposição da medida extrema. Precedentes.

III - Conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a **reiteração delitiva**. Precedentes do STF e do STJ.

IV - Quanto ao pedido de extensão da decisão que revogou a prisão de corréus, nos moldes do art. 580 do CPP, considerando que o benefício foi concedido por outro juízo e ainda que o eg. Tribunal de origem não se pronunciou sobre o mencionado pleito, esta Corte Superior fica impedida de examinar a questão, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

V - Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, trata-se de questão superada, tendo em vista que conforme informações do Juízo de origem, o processo encontra-se na fase das alegações finais. Incide no caso, portanto, o enunciado sumular n. 52 desta Corte Superior, segundo o qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

VI - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Pretendem os recorrentes, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou suas prisões preventivas.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: HC n. 449.354/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 28/06/2018; HC n. 423.503/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 14/03/2018; RHC n. 82.459/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 22/09/2017; AgRg no HC n. 382.353/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 04/04/2017.

No tocante a **ausência de fundamentos idôneas a justificar o decreto prisional**, transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão preventiva dos recorrentes, **verbis**:

"Trata-se de auto de prisão em flagrante dos nacionais MAYLON SOUZA PINHEIRO, RODRIGO DA SILVA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, GABRIEL PEREIRA DA SILVA SOUZA, MARCOS AURELIO FURTADO PINTO, WADSON JOSE DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e JONATAN HENRIQUE SANTOS DE SOUZA indiciados por infração ao artigo 35 da Lei 11343/06 e artigo 16 da lei 10826.

A referida prisão em flagrante foi efetivada no dia 04/01/2019 sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lavrado o respectivo Auto de Prisão em Flagrante pela Autoridade Policial da 105ª Delegacia Policial.

Não verifico a existência de nulidades aparentes, e, por outro lado, constato o preenchimento das formalidades legais, razão pela qual HOMOLOGO a PRISÃO EM FLAGRANTE.

Passo, então, à análise do pleito ministerial de conversão da prisão em flagrante com a consequente decretação da prisão preventiva.

Nos termos da nova redação do artigo 310 do Código de Processo Penal, deve o Juiz, ao receber o Auto de Prisão em Flagrante, relaxar ou converter a prisão, ou, ainda, conceder a liberdade provisória.

No caso dos autos, homologado o flagrante não há que se falar em ilegalidade da prisão, e, portanto, incabível o relaxamento previsto no inciso I do referido diploma legal.

Enfrentando o pleito ministerial em si e analisando o caso em tela, verifico que os requisitos legais que autorizam a adoção da medida excepcional de segregação cautelar preventiva se encontram presentes.

Pelo que se depreende do procedimento policial em exame há prova da existência do crime, bem como fortes indícios de autoria nas pessoas dos representados.

As declarações prestadas em sede policial dão conta de que, após denúncia anônima, os mesmos foram abordados em circunstâncias a indicar a associação para traficância de entorpecentes, sendo arrecadada uma arma de uso restrito e outros materiais que indicam a prática delituosa.

Tais elementos são suficientes a indicar que houve o fato e que teriam sido os indiciados os autores dos crimes, condições fundamentais previstas na parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal para decretação da prisão.

*Assim, os indícios são suficientes para que se reconheça a existência do *fumus comissi delicti*.*

Resta analisar se há a necessidade de manter os indiciados segregados da sociedade, ou seja, ponderar acerca do chamado perigo da liberdade.

O Código de Processo Penal em seu artigo 312, primeira parte, prevê as três hipóteses nas quais, devidamente evidenciadas no caso concreto, será necessária a decretação da prisão.

Com relação à garantia da ordem pública, cabe frisar que se trata de crime de extrema gravidade e repugnância, sendo necessária uma resposta efetiva do Estado. Deste modo, importa que se resguarde a ordem pública de tal conduta a fim de evitar a proliferação de atividades criminosas tão nocivas à sociedade.

Assevere-se, ainda, que os policiais captores informaram que houve tentativa de evasão quando da abordagem, o que implica em necessidade de segregação como meio de garantir futura aplicação da lei penal.

*Assim, presentes estão o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, requisitos imprescindíveis para a decretação da medida excepcional pleiteada.*

Deste modo, acolho a manifestação do Ministério Público e converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de MAYLON SOUZA PINHEIRO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RODRIGO DA SILVA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, GABRIEL PEREIRA DA SILVA SOUZA, MARCOS AURELIO FURTADO PINTO, WADSON JOSE DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e JONATAN HENRIQUE SANTOS DE SOUZA, uma vez que presentes se encontram os requisitos previstos no artigo 312 do CPP.

Expeça-se mandado de prisão com prazo de validade até o dia 05/01/2039 e os instrumentos necessários à efetivação da determinação supra.

Após, remetam-se os autos ao Juízo natural, com urgência" (fls. 173-174, grifei).

Em audiência de custódia, a prisão preventiva foi mantida sob os seguintes fundamentos:

*"(...) Inicialmente, cumpre consignar que nenhuma forma de agressão física no ato prisional foi relatada pelo(s) custodiado(s). Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante do(s) Custodiado(s), com classificação provisória que remete à prática do crime insculpido no artigo 35, da Lei 11.343/2006 para todos os custodiados e no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003 referente ao custodiado Maylon. O Auto de Prisão em Flagrante encontra-se formalmente em ordem, na forma dos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. **Há nos autos prova da materialidade e indícios de autoria, conforme extraio dos termos de declarações e auto de apreensão de uma arma de fogo calibre 9mm com cartucho com quatro munições, R\$ 511,00 em dinheiro, dois rádios comunicadores e cinco aparelhos celulares. Assim, presente o fumus comissi delicti. Os custodiados foram presos em flagrante em 04/01/2019, por volta das 20:00 horas, em Jardim Salvador, após denúncia anônima de que homens armados estavam promovendo tráfico de drogas no local. Os policiais militares declararam que efetuaram a abordagem dos seis indivíduos, momento em que encontraram a arma de fogo com Maylon, com Gabriel foram encontrados um rádio transmissor e R\$ 232,00, com Jonatan havia R\$ 247,00, Rodrigo portava R\$ 12,00 e Marcos "Marinho" tinha R\$20,00. Gabriel, Jonatan e Maylon teriam declarado ser do Parque União e quando indagados sobre a carga de droga, Gabriel teria declarado que um garoto fugiu com a droga para a mata. Já Wadson, Rodrigo e Marcos residem em Petrópolis. Em relação ao Custodiados Gabriel, Jonatan e Maylon verifico maior envolvimento dos referidos Custodiados com a criminalidade, pois Gabriel estava com um rádio comunicador, Maylon com uma arma de fogo e Jonathan com dinheiro, todos juntos na localidade informada pela denúncia anônima, cabendo ressaltar que todos os três são do Parque União, Rio de Janeiro, em que o tráfico de droga é dominado pela facção criminosa Comando Vermelho, e foram presos em flagrante em Petrópolis. Assim, diante das circunstâncias das prisões dos referidos custodiados entendo que as suas prisões preventivas são necessárias para evitar a reiteração delituosa e garantir a ordem pública.***

Ressalte-se que o tráfico ilícito de entorpecente possuiu consequências



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nefastas para a saúde pública e também para a segurança pública, principalmente no Estado do Rio de Janeiro, em que o tráfico é altamente organizado, fortemente armado e domina grande parte das comunidades, consistindo em um verdadeiro Estado paralelo. Insta ressaltar que o fato de os referidos custodiados (MAYLON, GABRIEL E JONATHAN) não ostentarem anotações anteriores em sua FACs e/ou apresentarem comprovantes de residência fixa por si só não impede a decretação de sua prisão preventiva, devendo o magistrado atentar também para as circunstâncias do crime e sua gravidade em concreto. Nesse sentido é a jurisprudência do E. TJRJ a seguir colacionada: [...] Ressalta-se, ainda, que os Custodiados MAYLON, GABRIEL E JONATHAN não demonstraram que possuem ocupação lícita. JÁ em relação AOS Custodiados RODRIGO, MARCOS e WADSON, considerando que as circunstâncias de suas prisões evidenciam menor envolvimento dos mesmos com o tráfico, pois residem em Petrópolis e com eles não foram apreendidos qualquer objeto utilizado pelo tráfico, o que necessariamente não importa dizer que os mesmos não estavam associados, entendo que por ora a prisão em flagrante dos referidos custodiados não se fazem necessárias. Os Custodiados RODRIGO, MARCOS e WADSON são primários, residentes e domiciliados nos locais dos fatos. Além disso, os crimes supostamente praticados pelos Custodiados RODRIGO, MARCOS e WADSON não foram praticados com violência ou grave ameaça à pessoa. Assim, em relação a RODRIGO, MARCOS e WADSON as suas prisões cautelares dos mesmos não se fazem necessárias para a garantia da ordem pública. As demais teses defensivas quanto à fragilidade da autoria delitiva dizem respeito ao próprio mérito da ação penal, sendo descabida qualquer análise meritória por este juízo, por falta de competência funcional, sob pena de violação ao princípio do juiz natural. Ademais, não há que se falar em violação ao princípio da homogeneidade no caso em tela, visto que a valoração negativa das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal autoriza o eventual cumprimento de pena em regime fechado, nos termos do art. 33 § 3º do Código Penal, bem como a não concessão de benefícios penais. Diante de tais fatos, inequívoca a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, bem como a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para que se assegure a aplicação da lei penal, evitando-se, também, a reiteração criminosa. Note-se que o princípio da não culpabilidade não está sendo violado, uma vez que a prisão ora decretada é de natureza cautelar, com previsão legal, servindo ao bom andamento do processo e garantindo sua eficácia. No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319 não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas. Ante o exposto, **HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DOS CUSTODIADOS E CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA AS PRISÕES DE MAYLON SOUZA PINHEIRO, GABRIEL PEREIRA DA SILVA SOUZA JONATAN HENRIQUE SANTOS DE SOUZA. EXPEÇAM-SE MANDADOS DE PRISÕES.** (...) (fls. 175-176, grifei).

No mesmo sentido, o eg. Tribunal de origem decidiu:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Consoante se extrai dos documentos que instruem a impetração, policiais militares após receberem denúncia anônima dando conta de que homens armados supostamente estariam promovendo o tráfico de entorpecentes, ao se dirigirem para a localidade, lograram abordar seis indivíduos, ocasião em que, em tese, encontraram em poder do Paciente Maylon uma arma de fogo, sendo que com o Paciente Gabriel supostamente foram encontrados um radiotransmissor e determinada quantia em dinheiro e, com os codenunciados, Rodrigo, Marcos e Jonatan, também determinada quantia em dinheiro.

Outrossim, no momento da abordagem, os Pacientes Maylon e Gabriel e o codenunciado Jonatan teriam declarado que residiam no Parque União, momento em que Gabriel, em tese, teria afirmado que um terceiro elemento não identificado fugira com a carga de drogas.

Com efeito, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, observa-se que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi exarada nos seguintes termos (doc. 26, fls. 28/29):

[...]

Dentro desse contexto, e afastada qualquer discussão antecipada acerca do mérito da causa, está presente no caso, o *fumus commissi delicti*, imprescindível para a manutenção da prisão cautelar, ***já que existentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, diante das provas extraídas da regular prisão em flagrante dos Pacientes, bem como das circunstâncias da captura deles, sendo certo que, conforme se extrai dos documentos que instruem o writ, policiais militares, após receberem denúncia anônima de que homens armados estariam traficando, ao efetuarem a abordagem, lograram prender em flagrante os Pacientes, originários do Parque União, na companhia de outro elemento também da mesma comunidade, na posse de arma de fogo (Paciente Maylon), radiotransmissor (Paciente Gabriel) e dinheiro (Jonatan), além de outros três corréus (Rodrigo, Marcos e Wadson), os quais também estavam na posse de determinada quantia em dinheiro.***

Da mesma forma, existe o periculum libertatis, à luz da garantia da ordem pública, para evitar a reiteração da prática criminosa e acautelar o meio social e, em especial, para assegurar futura aplicação da lei penal, sendo destacado a gravidade concreta do delito a ele imputado, especialmente porque, conforme se extrai, os Pacientes e o comparsa são oriundos do Parque União, comunidade dominada pela facção criminosa Comando Vermelho e, como bem ressaltado pelo juízo, foram presos na Comarca de Petrópolis, na posse de arma, radiotransmissor e dinheiro.

Dessa forma, a jurisprudência admite como fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva ***a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, porque se enquadra no conceito de garantia da ordem pública.***

Nessa linha, “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (HC nº 95.024/SP, Ministra Cármen Lucia, Primeira Turma, STF, djE 20/2009).

[...]

Ademais, verifica-se que os policiais militares responsáveis pelo flagrante relataram que, quando da abordagem, **os Pacientes e seus comparsas tentaram empreender fuga, o que demonstra também a necessidade de se garantir a ordem pública:**

[...]

Outrossim, **os Pacientes não possuem vínculo com o distrito da culpa, já que como salientado disseram quando da abordagem residir no Parque União, localizado em Bonsucesso, Comarca da Capital, sendo certo que consta nos autos comprovante nesse sentido em favor do Paciente Gabriel (Anexo 01 – doc. 22, fls. 23/24 e 28/29), com o que a segregação deles se revela necessária também para assegurar a aplicação da lei penal.**

[...]

Rejeita-se, portanto, a alegada falta de fundamentação do decreto prisional, pois, ao contrário do alegado pela defesa, foi fundado nas circunstâncias do caso concreto, alicerçando-se no fundamento da manutenção da ordem pública e aplicação da lei penal, cujos pressupostos fáticos, até o presente momento, permanecem subsistentes” (fls. 53-60, grifei).

A leitura dos excertos acima transcritos permite a conclusão de que a decisão do Juízo de origem que determinou a segregação cautelar dos recorrentes encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente em razão de indícios de que os recorrentes integram **estruturada organização criminosa hierarquizada (Comando Vermelho)**, com vários integrantes, voltada para a prática reiterada de crimes de tráfico de drogas, com clara divisão de tarefas, em gravíssima afronta ao poder público, bem como pelas circunstâncias em que se deu o flagrante, oportunidade que foram apreendidas na posse de arma de fogo (Maylon), radiotransmissor (Gabriel) e dinheiro, os quais também estavam na posse dos demais corréus, sem olvidar que, **naquela ocasião, ao serem abordados pelos policiais, tentaram empreender fuga, e, ademais, não possuem vínculos no distrito da culpa, conforme destacaram as instâncias ordinárias**, o que revela tanto a gravidade concreta da conduta quanto a periculosidade dos recorrentes, bem como o risco de se furtarem a aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da lei penal, o que justifica a imposição da medida extrema, **na hipótese**.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA ESTREITA. VEDAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. **A prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas delituosas e da periculosidade do agente, porquanto ele seria integrante de organização criminosa estruturada, com conexão ao Primeiro Comando da Capital - PCC, à qual se imputa pertencer expressiva quantidade de drogas e armamento apreendidos - 882,35kg de cocaína, 9 fuzis de calibre restrito, modelo Sig Sauer, 380 munições, de uso restrito, bem como carregadores e miras.**

3. **Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).**

4. **É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente.**

5. A análise de questões relacionadas à negativa de autoria é inadequada na via estrita do habeas corpus, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

6. **Agravo não provido" (AgRg no RHC 101.235/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 19/12/2018).**

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOS DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA E COM DIVISÃO DE TAREFAS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. *Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no modus operandi do delito, pois estamos diante de vários delitos de grande gravidade, delitos estes que vem causando prejuízo patrimonial e psicológico as vítimas, sendo que alguns são praticados com violência e grave ameaça, além de fomentar a prática de outros delitos, como o fornecimento de veículos adulterados a outras organizações criminosas e troca por drogas e armas de fogo, bem como na participação do recorrente em organização criminosa, tendo em vista que os acusados possuem uma organização bem estruturada e com divisão de tarefas, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.*

2. *Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.*

3. *Recurso em habeas corpus improvido"* (RHC 91.549/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 08/03/2018).

Ainda, conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Colaciono, oportunamente, os seguintes julgados do col. Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. *Inexiste violação ao princípio da colegialidade na utilização, pelo Ministro relator, da faculdade prevista no art. 21, § 1º, do RI/STF para negar seguimento ao habeas corpus.*

2. *A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa, assim como a natureza e quantidade da droga apreendida que evidenciam a gravidade concreta da conduta, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes.*

3. *O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, "No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”. Hipótese em que inexistente identidade de situação jurídica que autorize a extensão dos efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça que revogou a prisão processual de corrêu.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no HC 155.579/MS, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe 17/09/2018, grifei).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA POR DECISÃO EM QUE SE CONFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CUSTÓDIA ASSENTADA NA PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE PARA A ORDEM PÚBLICA. SUPOSTO ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DA REFERIDA ORGANIZAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRETENDIDA REVISITAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS PARA ESSE FIM. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A atribuição do efeito suspensivo a recursos especial ou extraordinário revela-se medida de boa prudência e que se coaduna com a instrumentalidade do processo quando há plausibilidade jurídica na tese defendida na postulação da medida cautelar e a ocorrência de situação configuradora do periculum in mora.*

2. ***É do entendimento do STF que 'a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa' (HC nº 118.340/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 23/4/16).***

3. *A alegação de excesso de prazo resta superada pela superveniência da sentença de pronúncia.*

4. *É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o habeas corpus não se presta para rediscutir as decisões do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade ou não do recurso especial e de seus incidentes.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no RHC 154.794/DF, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe 17/10/2018, grifei).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, seja em razão de indícios de que o recorrente integra estruturada organização criminosa, voltada para o tráfico de drogas interestadual, seja pela quantidade, variedade e potencialidade lesiva das drogas apreendidas (460 g de maconha e 20 g de cocaína), circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema Precedentes.

III - A jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Precedentes.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido" (RHC 105.602/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 14/12/2018, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A imposição da segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva, pois o Recorrente, supostamente, compõe organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico de drogas e seria responsável por tentativas de homicídios motivadas por rivalidades no comércio ilícito, de modo a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. **Aplicável na espécie o entendimento de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).**

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. A tese de que o Recorrente faria jus à prisão domiciliar não foi apreciada pelo Tribunal de origem porque a benesse sequer foi requerida ao Juízo de primeiro grau. Assim, o debate da questão nesta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus, definida no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República.

5. **Recurso ordinário desprovido" (RHC 102.478/BA, Sexta Turma, Rel.ª. Min.ª. Laurita Vaz, DJe 12/12/2018, grifei).**

No que pertine ao **alegado excesso de prazo para a formação da culpa**, verifica-se que melhor sorte não socorre aos recorrentes.

Sobre o tema, ressalta-se que o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o **juízo de razoabilidade** para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos. Nesse sentido:

**"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. RECORRENTE ACUSADO DE ASSUMIR POSIÇÃO RELEVANTE. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente, porquanto é acusado de integrar uma organização criminosa voltada para a prática de vários crimes (tráfico de drogas, roubo, furto, receptação), na qual ocuparia função de destaque, inclusive mantinha contato direto com o ex-líder, morto no interior do presídio de segurança máxima de Campo Grande. Além disso, atuaria como batedor em transportes de drogas realizado pelo bando. A vinculação com o referido grupo criminoso demonstra a periculosidade do recorrente, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos.

3. **O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.**

4. Na espécie, a ação penal é complexa, pois conta com 20 denunciados, com advogados distintos, com necessidade de expedição de cartas precatórias.

Ademais, não há registros de atos procrastinatórios. Ação penal que tramita de forma regular. Precedentes.

5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento" (RHC n. 95.077/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 09/05/2018, grifei).

Quanto ao ponto, o eg. Tribunal de origem assim se manifestou:

“No que tange ao alegado excesso de prazo, melhor sorte não assiste aos Impetrantes.

Segundo se depreende das informações prestadas, em 05/01/2019, os Pacientes foram presos em flagrante e, nessa mesma data, tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva.

Em 08/01/2019, por ocasião da audiência de custódia, a prisão preventiva dos Pacientes e do corréu Jonatan foi mantida e concedida a liberdade provisória com aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão em favor de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marcos Aurelio Furtado Pinto, Wadson Jose de Oliveira e Oliveira e Rodrigo da Silva Siqueira de Oliveira.

Em 14/01/2019, pleiteada a extensão da revogação da prisão preventiva em favor dos Pacientes.

Em 30/01/2019, opinou o Ministério Público, pelo indeferimento.

Em 19/02/2019, foi determinada a notificação dos Pacientes e dos codenunciados e indeferido o pedido de extensão da revogação da prisão preventiva em favor dos Pacientes.

Em 20/02/2019, foram expedidos os mandados de notificação dos pacientes e demais denunciados.

Em 25/02/2019, foram notificados os pacientes e o codenunciado Jonatan.

Em 26/02/2019, foi protocolada a defesa prévia dos codenunciados Jonatan e Wadson.

Em 26/02/2019, foi protocolada a defesa prévia dos pacientes e do codenunciado Marcos Aurélio, ocasião em que pleiteada a revogação da prisão preventiva dos Pacientes.

Em 14/03/2019, foi recebida a denúncia e designada AIJ para 05/06/2019, assim como indeferido o pleito libertário dos Pacientes.

Na AIJ do dia 05/06/2019, foram ouvidas as testemunhas Rafael de Souza Trindade, Max Flávio Gomes Magalhães, bem como interrogado o réu Natan Henrique Santos de Souza, sendo que os demais acusados preferiram exercer o direito constitucional ao silêncio. As defesas requereram a revogação da custódia cautelar. Pelo juízo foi requisitado o laudo relativo à quebra dos dados dos celulares, a ser apresentado em juízo no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de busca e apreensão.

Em 06/06/2019, foi expedido ofício de requisição do laudo relativo à quebra de dados dos celulares.

Em razão da informação de fl. 258 de que não haveria representação ou requisição de quebra de dados dos celulares, foi determinado pelo juízo a imediata abertura de vista ao MP a respeito dos pedidos de revogação das prisões preventivas e do informado à fl. 258.

No ponto, historiada a marcha processual, não se verifica nenhuma desídia por parte do Estado-juiz. Além do mais, é cediço que a alegação de excesso de prazo deve se pautar de acordo com o princípio da razoabilidade e os aspectos peculiares do caso em concreto, e não com base em prazos pré-fixados.

Assim, malgrado a fase instrutória tenha apresentado certa delonga, o que não demonstra por si descaso do juízo, sendo plenamente justificável a duração mais extensa na tramitação do feito, condizente com um processo envolvendo seis réus, dentre os quais três deles presos, com defesas distintas, e a apuração de três crimes, encontrando-se plenamente justificada a alegada demora, não ultrapassando a razoabilidade.

Cabe ressaltar que o lapso temporal de encarceramento dos Pacientes – pouco mais de sete meses – não é suficiente a consolidar o alegado excesso de prazo, sendo certo que, não somente as testemunhas já foram ouvidas e os réus interrogados, como também os autos encontram-se na promotoria para esta se manifestar a respeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da informação de que não haveria representação ou requisição de quebra de dados dos celulares e dos pedidos de revogação das prisões preventivas, não havendo que se falar, no momento, em excesso de prazo.

[...]

Constrangimento ilegal inexistente.

Com base no exposto, e na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, denega-se a ordem” (fls. 62-65, grifei).

Nas informações prestadas, o d. Magistrado de 1º Grau, esclareceu que o feito **aguarda apenas apresentação das alegações finais pelas defesas dos recorrentes, verbis:**

“Aguarda o feito a apresentação das alegações finais dos pacientes e dos demais acusados, tendo o juízo determinado, nesta data, o seguinte: “Com a vinda das demais alegações finais ou decorrido in albis o prazo em relação a qualquer dos acusados, voltem conclusos” (fl. 177).

Desse modo, uma vez encerrada a instrução criminal, é possível afirmar que a sentença logo será proferida, inexistindo, a meu ver, qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, razão pela qual não se afigura a ocorrência de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Ademais, **incide no caso** o enunciado sumular n. 52 desta Corte Superior, segundo o qual *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo"*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N.52/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso em tela, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, em virtude dos indícios de que o ora recorrente, em tese, integraria associação criminosa, "voltada para o tráfico de drogas, amealhando vasto patrimônio com a prática criminosa e se utilizando do processo de lavagem de dinheiro e de 'laranjas' para ocultarem a origem dos bens", dados que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

III - O alegado excesso de prazo para a formação da culpa restou superado com a constatação do encerramento da instrução criminal, tendo em vista que, das informações prestadas pelo MM Juízo originário, observa-se que foi proferida sentença condenatória em desfavor do recorrente, em 31/10/2017, atraindo a incidência, no caso, do teor da Súmula n. 52 da Súmula/STJ, segundo a qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 92.619/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 16/03/2018, grifei).

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 52/STJ. PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa está superada com o término da instrução criminal, já que o processo que corre em primeira instância encontra-se em fase de apresentação das alegações finais, atraindo a aplicação da Súmula 52 desta Corte.

2. Não é ilegal o encarceramento preventivo do ora recorrente (acusado da prática de tráfico de aproximadamente 73 quilos de crack), decretado para o resguardo da ordem pública, em razão de sua reiteração delitiva, na medida em que é réu em outros processos criminais, um deles, aliás, pela suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e corrupção de menores, o qual respondia em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública.

4. *Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido*" (RHC n. 94.341/SC, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 27/04/2018, grifei).

Assim, faz-se necessário asseverar que o feito estaria seguindo seu trâmite regular, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado atribuível ao Poder Judiciário.

No que pertine ao pedido de **extensão do benefício da liberdade provisória** concedido a corréus pelo Juízo de 1º Grau, observo que o eg. Tribunal de origem não se manifestou sobre o tema, conforme se constata da leitura do v. acórdão de fls. 50-65.

Verifica-se, de plano, que tal matéria não foi analisada na origem nos autos do v. acórdão fustigado, razão pela qual não cabe a esta Corte Superior de Justiça manifestar-se sobre ela, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Sobre o tema, colhem-se os seguintes arestos desta Corte de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

II - Não analisada nas instâncias ordinárias a questão atinente a negativa de autoria e ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, não cabe a este eg. Tribunal Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 458.993/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 25/09/2018).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ÍNFIMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. REGISTRO DE ATO INFRACIONAL. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO

1. Não há como se examinar a alegada ausência de provas acerca da autoria, uma vez que a tese sequer foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, a indicar a atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância. Ademais, tal questão, por demandar o reexame aprofundado dos elementos de prova coletados no curso da investigação e instrução criminal, não pode ser dirimida na via sumária eleita.

[...]

5. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, na extensão, provido para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, substituir a segregação processual do recorrente pelas providências cautelares alternativas, previstas no art. 319, incisos I, IV, V e IX do Código de Processo Penal" (RHC n. 99.500/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 26/09/2018).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU QUE POSSUI OUTROS REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES POR CRIME DA MESMA ESPÉCIE. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alegação de negativa de autoria não foi enfrentada pela Corte a quo, o que impede o conhecimento da questão diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

8. Recurso improvido" (RHC n. 100.211/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 29/08/2018).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. PRECLUSÃO TEMPORAL. CAPTURAS PARCIAIS DAS TELAS DO WHATSAPP. INVIABILIDADE DE CONFERÊNCIA DAS DATAS APONTADAS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. NÃO ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS NARRADAS NOS INDICADOS TIPOS PENAIIS. NÃO APRECIACÃO DOS TEMAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO INCIDÊNCIA EM MATÉRIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIOS DA BUSCA DA VERDADE E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DENÚNCIA ANÔNIMA E CAPTAÇÃO DE CONVERSAS POR TERCEIRO NÃO INTERLOCUTOR. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO PODER PÚBLICO. IDENTIDADE OCULTA DAS TESTEMUNHAS. LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE. DECRETAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E CORRESPONDENTES PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Questões não enfrentadas pela Corte de origem não podem ser apreciadas diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

7. Recurso ordinário improvido" (RHC n. 79.848/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 03/09/2018, grifei).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FRAÇÃO MÍNIMA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PATAMAR DE AUMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO. MODIFICAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM DENEGADA.

[...]

5. A questão atinente à fração de aumento pela incidência da majorante prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 não foi apreciada sob esse enfoque pelo Tribunal de origem, de modo que sua análise diretamente por esta Corte Superior implica indevida supressão de instância.

[...]

7. Ordem denegada" (HC n. 435.861/RO, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 03/09/2018).

Deve-se ressaltar, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0295063-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 118.604 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027821120198190001 0039278-42.2019.8.19.0000 00392784220198190000
105000992019 201914100677 392784220198190000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MAYLON SOUZA PINHEIRO (PRESO)
RECORRENTE	: GABRIEL PEREIRA DA SILVA SOUZA
ADVOGADOS	: NORLEY THOMAZ LAUAND - RJ100884 CHARLES SANTOLIA DA SILVA COSTA - RJ111191
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: RODRIGO DA SILVA SIQUEIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARCOS AURELIO FURTADO PINTO
CORRÉU	: WADSON JOSE DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
CORRÉU	: JONATAN HENRIQUE SANTOS DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.